



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**EDITAL:** Pregão Eletrônico nº 1508080123-PERP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS, PNEUS, BATERIAS E ÓLEOS LUBRIFICANTES DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

**RECORRENTES:** CPX DISTRIBUIDORA S/A

### 1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que após analisar o edital e seus anexos para verificar a viabilidade de participação se deparou com a seguinte condição no item, prazo e local de entrega e garantia dos produtos,

6 - DA ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, apresentado no termo de referência;

6.1 - Quanto à entrega:

6.1.1 - Os materiais deverão ser entregues em conformidade com as especificações estabelecidas neste instrumento, no local indicado na Ordem de Compra /Autorização de Fornecimento a ser emitida pela administração, no Município de Quixeramobim, Estado do Ceará.

6.1.2 – O prazo de entrega dos materiais será de até (cinco) dias, contados da data de recebimento da Ordem de



Compra/Autorização de Fornecimento a ser emitida pela administração.

Alega que ao fixar um prazo para a entrega dos produtos, deve a Administração Pública pautar-se na razoabilidade, planejamento, bem como atentar-se para o caráter de ampla competitividade que deve envolver o processo licitatório e a realidade de mercado.

Assim sendo, impugna que o prazo estipulado em edital de 5 (cinco) dias resta extremamente exíguo, de modo que não há tempo hábil para atender às demandas solicitadas pela Administração Pública e por isso está deve pautar-se em um planejamento, garantindo ao fornecedor condições em que seja possível cumprir as determinações editalícias, seja ele da região ou não, pois tal prazo compromete a operação que o produto exige.

## **2) DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será*



*processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público

Por essa razão, esclarecemos que os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Ademais, a contratada deve atender as necessidades emergenciais nas unidades administradas pela Secretaria de demandante, cuja o risco de demora poderá prejudicar o interesse público.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do próprio Tribunal de Santa Catarina:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a **isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente**



como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

### 3) DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, INDEFERIR a impugnação em epígrafe interposta pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A, mantendo-se todos os itens do Edital.

Quixeramobim-CE, 22 de agosto de 2023.

**LUIZA CRISTINA PIMENTA LIMA**  
SECRETÁRIA DE TRABALHO E ASSINTENCIA SOCIAL